



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2347596-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é impetrante SARA CRISTIANE PINTO e Paciente CRISTIANO FONTES ARO, é impetrado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AMERICANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63446

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2347596-33.2024.8.26.0000

Comarca: AMERICANA - (Processo nº 0013996-23.2014.8.26.0019)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Sara Cristiane Pinto

Paciente: Cristiano Fontes Aro

Impetrado: Ministério Público do Estado de São Paulo - 4º Promotor de Justiça de Americana

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – FALSIDADE IDEOLÓGICA – PRETENDIDO O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDA À JURISDIÇÃO ORIGINÁRIA DESTA E. CORTE – PLEITO NÃO DEDUZIDO AO R. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

VOTO DO RELATOR

A advogada Sara Cristiane Pinto impetra *habeas corpus* em favor de CRISTIANO FONTES ARO, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de AMERICANA, nos autos do Processo nº 0013996-23.2014.8.26.0019.

Em síntese, sustenta que se trata de Inquérito Policial instaurado com intuito de investigar suposta utilização de documentos roubados para constituição de diversas empresas na cidade de Campinas.

Alega que o paciente somente tomou ciência da situação, quando intimado para prestar declarações na Delegacia de Polícia em 20/04/2016. Aduz, ainda, que restou evidente, em seu depoimento, que apenas exerceu suas funções como contador, possuindo empresa contábil, e que fora contratado por terceiros para promover a documentação de transferência, abertura de empresas, alterações contratuais e protocolo na Junta Comercial, ou seja, atividades inerentes ao seu ofício. Ressalta que jamais imaginou que os documentos apresentados eram falsos, principalmente por se tratar de documentação com firma reconhecida de verossimilhança do original. Salienta, ainda, que o paciente também foi vítima de fraude, sendo assim, está sendo investigado sem qualquer elemento de provas, desde 2014, ou seja, inexiste qualquer elemento ensejador de que tenha cometido qualquer crime relacionado aos fatos. Assim, requer o trancamento do Inquérito Policial por total falta de justa causa, notadamente em razão da clara e gritante atipicidade dos fatos, além da ausência de indícios mínimos de autoria, além da excessiva demora na solução da lide. Requer, por fim, a concessão da ordem, para sustar o andamento do Inquérito, até que seja julgado o mérito do presente 'writ'.

A liminar foi indeferida (fls. 537/538).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 541/542), a douta Procuradora de Justiça Dra. Vivian Cristiane Moretto Wohlers Silveira, opina pelo não conhecimento da ordem e, se conhecida, pela sua denegação (fls. 547/551).

É o relatório.

A impetração não comporta conhecimento.

Exsurge das informações prestadas pela acoimada autoridade coatora que foi instaurado Inquérito Policial por Portaria datada de 22/01/2015, para apurar suposto envolvimento de CRISTIANO no crime de falsidade ideológica. Os autos ainda se encontram em fase de investigação, em tramitação direta com o Ministério Público, com dilação de prazo para conclusão de diligências.

Pois bem.

Como já consignado no indeferimento da medida liminar pleiteada, o constrangimento ilegal, ora reportado, decorre de ato praticado por Autoridade Policial que não está sob a jurisdição originária deste E. Tribunal de Justiça, de sorte que a pretensão deduzida deveria ter sido, primeiramente, apresentada ao r. Juízo de Primeiro Grau.

Consequentemente, à mingua de decisão judicial a obstar o pleito, impossível que esta C. Câmara Criminal se debruce primeiramente sobre o tema, sob risco de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação alguns precedentes desta E. Casa: *“Habeas corpus. Art. 217-A do CP. Pretendida revogação de medidas protetivas de urgência. Superveniência da notícia de falecimento da vítima, prejudicando o pedido. Pleito de trancamento do inquérito policial. Ausência de decisão em 1º Grau apreciando o requerimento, o que inviabiliza a sua análise neste writ, sob pena de supressão de instância. Ordem prejudicada em parte e não conhecida na parte remanescente”* (HC nº 2301355-69.2022.8.26.0000, jg. 30/03/2023).

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA ILICITUDE DAS PROVAS, PELA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA QUE NÃO FOI OFERECIDA ATÉ A PRESENTE DATA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO FORMULADO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. ANÁLISE DO PLEITO POR ESTE COLEGIADO CONFIGURA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ SENDO ANALISADO EM HABEAS CORPUS ANTERIOR POR ESTA COLENTA CÂMARA. IMPOSSÍVEL A REANÁLISE. ORDEM NÃO CONHECIDA” (HC nº 2034766-45.2023.8.26.0000, jg. 20/03/2023).

“PENAL. “HABEAS CORPUS”. MAUS TRATOS/TORTURA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. Pretendida concessão da liminar para trancamento do Inquérito Policial. Impossibilidade de conhecimento. Ato coator de Delegado de Polícia. Habeas Corpus impetrado perante o Juiz “a quo”, que indeferiu a liminar. Inexistente decisão de mérito. Incompetência desta Corte para apreciar eventual constrangimento ilegal praticado por Delegado de Polícia (artigo 650, §1º, do Código de Processo Penal). Indeferimento de liminar que não justifica impetração de remédio constitucional perante esta Corte. Supressão de instância. Do existente, não se verifica qualquer ilegalidade a exigir concessão de ordem de ofício por esta Corte. Ordem indeferida “in limine” (HC nº 2290156-50.2022.8.26.0000, jg. 19/12/2022).

“Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação ao tráfico. Ausência de fundamentação da decisão que deferiu a busca e apreensão. Não ocorrência. Nulidade da apreensão do aparelho celular. Pleito de trancamento do inquérito policial. Supressão de instância. Conheceram parcialmente e, na parte conhecida, a ordem” (HC nº 2255211-37.2022.8.26.0000, jg. 19/12/2022).

Diante do exposto, pelo meu voto, não se conhece da impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator